



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.000954/2019-1

PROCESSO DE DISPENSA Nº 17/2019

PARECER JURÍDICO Nº 255/2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE GESTÃO PÚBLICA. PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO DISPENSA DE LICITAÇÃO. SUSTENÇÃO LEGAL NO ART. 24, II, DA LEI N.º 8.666/93. **POSSIBILIDADE.**

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado através do Memorando de nº 0171/2019 – GEATI, onde foi solicitado a emissão da nota de empenho no valor de R\$ 4.000,00(Quatro mil reais), em favor da empresa **ELMAR-PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI**, inscrito no CNPJ de Nº. 09.164.369/0001-04, devido a necessidade de liquidação das despesas com os serviços de Licença de uso do software, que se encontra em uso contínuo da Comissão de Licitação, como também gerar o processamento da folha de pagamento da Defensoria Pública.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, fora feita instrução, com a autorização do Defensor Público Geral do Estado, e foi emitido a nota de empenho no dia 29/03/2019, através da Dotação orçamentária de nº. 14101.03126.5046.4219.33904000.100, como consta na nota que foi juntado aos autos.

A empresa, prestadora de serviços, **ELMAR-PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI**, já prestava serviços a Defensoria Pública, até o dia 31/12/2018, através do contrato 018/2018 DPPB, contudo o contrato não foi aditivado, e a empresa continuou prestando serviços para a Defensoria Pública, pois, caso o sistema fosse retirado de imediato, ocorreria grandes prejuízos para Defensoria Pública.

Ainda, há de se observar que existe uma grande complexidade da migração de dados de todo histórico financeiro de pagamento da folha do pessoal, e caso a empresa retirasse o programa de imediato, geraria um certo tempo para que uma nova empresa passasse a administrar a folha.

Após, vieram-me os autos conclusos para Parecer Jurídico.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento ao disposto no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93 emitimos o presente parecer, a respeito da contratação pretendida.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

De fato, foi possível observar a ausência de relatório de cotação, no entanto, essa empresa vem prestando serviços de forma continuada para Defensoria Pública, com o escopo de não gerar graves prejuízos a administração com a retirada brusca do programa, sem ter concluído uma nova licitação.

Ademais, de acordo com o despacho da GEATI, foi solicitado cotação de preços para algumas empresas que prestam serviços informatizados de gestão pública, mas até o presente momento não houve respostas.

A empresa, ora prestadora de serviços, não alterou em nada o valor que vinha sendo pago dentro do contrato vencido, ou seja, não houve reajuste, de forma que se encontra com o valor vantajoso para Defensoria.

É fato público e notório que um processo de DISPENSA, exige um relatório de cotação, como forma de demonstrar no processo o valor mais vantajoso, porém, a empresa precisa receber o pagamento do serviço prestado, além do mais, observa-se, que a empresa não fez nenhum reajuste, uma forma de demonstrar com clareza que o valor está vantajoso.

Há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais. Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária (juízo valorativo de conveniência e oportunidade), contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

In casu, trata-se de caso que se enquadra nos termos do que está estabelecido no Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, cujo valor foi atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que



não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Verifica-se, portanto, a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação em comento, de maneira a ser permitido à esta Defensoria Pública a contratação direta.

CONCLUSÃO

Depreende-se dos autos, portanto, que o caso em comento poderá ser pago através de DISPENSA DE LICITAÇÃO, de acordo com o previsto no Art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa-PB, 29 de Março de 2019.


ALESSANDRA SCARANO GUERRA
Coordenadora- ASSEJUR/DPPB